



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011028-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, são embargados OI S.A e OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Embargos de Declaração nº 3011028-74.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON

Embargado: Oi Móvel S.A

Comarca: São Paulo

Voto nº 3435

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora embargante. O embargante alega omissão quanto à aplicabilidade de dispositivos legais para correção de débito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicabilidade do art. 406 do Código Civil, artigos 56 e 57 do CDC, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 combinado com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão foi claro ao determinar a aplicação da taxa SELIC para atualização da multa, conforme entendimento pacífico na execução fiscal.

4. O recurso não se amolda às hipóteses legais dos Embargos de Declaração, sendo mero inconformismo com o resultado do julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso rejeitado.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão no acórdão. 2. Aplicação da taxa SELIC para atualização de multa em execução fiscal.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 406; CDC, arts. 56 e 57; Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 2º; Lei Federal nº 4.320/64, art. 39; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

TJ SP, Embargos de Declaração nº 1041095-96.2021.8.26.0053/50000, Rel. Maria Olívia Alves, Comarca de São Paulo, j. 30/10/2024.

TJ SP, Embargos de Declaração nº 2250165-96.2024.8.26.0000/50000, Rel. Silvia Meirelles, Comarca de Taboão da Serra, j. 30/10/2024.

Vistos.

Embargos de Declaração opostos pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON em face do acórdão de fls. 61/67, o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto.

Alega a recorrente que o acórdão restou omissos quanto à aplicabilidade do art. 406 do Código Civil, artigos 56 e 57 do CDC e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79, combinado com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, (com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/79).

Contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls. 9/11.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sustenta a embargante que o acórdão possui omissão, pois *“devem ser aplicados ao caso vertente o art. 406 do Código Civil, os arts. 56 e 57 do CDC, e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.736/79 combinado com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735/79, com a consequente reforma do julgado para se reconhecer a legalidade da correção do débito pelo IPCA-e e juros de 1% ao mês, nos termos do constante da CDA.”* (sic).

Contudo, foi definido de maneira expressa e clara no julgado que a multa objeto da lide deve ser atualizada pela taxa SELIC, conforme trecho transcrito a seguir:

“(…) No caso, é pacífico o entendimento da aplicação da Taxa Selic na relação não tributária, como ocorre na execução fiscal, cujo objeto é a multa fixada pelo Procon.

(…)

E, respeitado entendimento contrário, ainda que o crédito não ostente natureza tributária, pelo princípio da simetria, impõe-se observância do quanto ali decidido para determinar a aplicação da taxa SELIC para os consectários legais, certo que a discussão quanto à natureza tributária do débito ficou superada com a superveniência da EC nº 113/21 (…).”

Assim, diferentemente do apontado pela recorrente, inexiste qualquer omissão.

Como consequência, os Embargos Declaratórios devem ser rejeitados.

Na verdade, o argumento invocado traduz mero inconformismo com o resultado do julgado, pois o recurso não se amolda a quaisquer das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos Embargos de Declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida pelo Colegiado.

O que se vê é tentativa de reexame da questão de direito.

Aliás, em casos análogos, esta. C. Câmara de Julgamento decidiu:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição - Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento - Finalidade infringente evidente - Rejeição dos embargos de declaração” (TJ SP; Embargos de Declaração n.º 1041095-96.2021.8.26.0053/50000; Relatora Maria Olívia Alves; Comarca de São Paulo; data de julgamento: 30/10/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - V. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento - Alegação de omissão - Inexistência de vícios - Rediscussão da matéria - Embargos de declaração de natureza infringente - Inteligência do art. 1.022, do CPC - Inadmissibilidade - Recurso rejeitado.” (TJ SP; Embargos de Declaração n.º. Embargos de Declaração n.º: 2250165-96.2024.8.26.0000/50000; Relatora Silvia Meirelles; Comarca de Taboão da Serra; data de julgamento: 30/10/2024).

Em suma, por não apresentar qualquer omissão, o acórdão será mantido como lançado.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator